



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.902378/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.092 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação ou aproveitado pelo beneficiário (contribuinte de direito), devendo este ser intimado para que se manifeste nos autos e apresente documentos comprobatórios de que não requereu restituição dos créditos retidos a maior pelo Recorrente, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Rafael Zedral.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório da fl. 3, pelo qual foi não homologada a compensação declarada na DCOMP nº 36308.90726.140504.1.3.048988.

Na referida DCOMP, o contribuinte alega ter crédito oriundo do pagamento indevido de IRRF (3280) realizado em 18/02/2004 para o período de apuração 14/02/2004, no valor de R\$ 824,73; pleiteando a extinção do débito de IRRF (3280) do período de apuração 1ª semana-mar/ 2004, no valor de R\$ 854,09, conforme fls. 36/41.

O despacho decisório não homologou a compensação declarada pelo fato de o pagamento apontado estar totalmente utilizado para a quitação do débito de IRRF (3280) do período de apuração 14/02/2004, no valor de R\$ 824,73.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.092 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.902378/2008-31

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 21/05/2008 (fl. 43) e a manifestação de inconformidade foi apresentada em 19/06/2008 (fls. 10/13). Nas suas razões de defesa, o manifestante alega que o pagamento está devidamente comprovado e que não existe obrigação tributária correspondente, considerando que a DCTF original foi retificada em razão de revisão da apuração do tributo, por parte do contribuinte.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 0823.827 (e-fl. 150).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta extenso Recurso Voluntário de e-fls. 156/179, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que, no seu entendimento, justificariam a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, conheço-o parcialmente, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovado a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio da DARF, originado pela retenção de IRRF feita pelo Recorrente e supostamente declarada com erro na DCTF.

Mais precisamente, o crédito vindicado refere-se a recolhimento de R\$ 824,73 feito em 18/02/04 sob código 3280 a título de IRRF - Remuneração sobre serviços prestados por Associação de Cooperativa de Trabalho-, afirmando o Recorrente que o indébito decorreria de declaração indevida em DCTF do IRRF da empresa Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda relativo à 2ª semana de 02/2004, ao argumento de que neste período não houve prestação de serviços pela citada empresa.

Embora tenha detectado a disponibilidade do pagamento nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB), o v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por motivo de a DCTF ter sido retificada após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico e por ausência de comprovação do direito de crédito alegado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.092 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.902378/2008-31

Ocorre que no Recurso Voluntário foram apresentados argumentos e juntadas fichas dos livros Diário e outros documentos que denotam verossimilhança à postulação do Recorrente e que, por isso, reclamam um reexame mais acurado da situação fática constante dos autos de modo a privilegiar o princípio da verdade material e conferir maior efetividade ao direito de defesa do Recorrente.

Face a esses fundamentos, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para que analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação ou aproveitado pelo beneficiário (contribuinte de direito), devendo este ser intimado para que se manifeste nos autos e apresente documentos comprobatórios de que não requereu restituição dos créditos retidos a maior pelo Recorrente, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva